



O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 40 §1º, alínea a, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 454/2025

Garante a disponibilização do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em sistema Braille aos contribuintes com deficiência visual no Município de Araucária, e dá outras providências.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá garantir a disponibilização do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em sistema Braille aos contribuintes com deficiência visual residentes no Município de Araucária.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência visual aquela definida nos termos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei nº 13.146/2015), incluindo:

- I – cegueira total;
- II – baixa visão grave;
- III – outras condições clínicas que impeçam a leitura do carnê convencional.

Art. 3º A entrega do carnê em Braille será gratuita, não podendo ser cobrado qualquer valor adicional pela disponibilização.

Art. 4º O carnê de IPTU em Braille deverá conter, no mínimo:

- I – dados de identificação do contribuinte;
- II – número do cadastro imobiliário;
- III – valor total do imposto;
- IV – datas de vencimento;
- V – valores das parcelas, quando houver;
- VI – instruções essenciais de pagamento.

Art. 5º O contribuinte ou seu representante legal poderá solicitar o carnê em Braille:

- I – presencialmente, junto à Secretaria Municipal de Finanças;
- II – por plataforma digital oficial do Município;
- III – por telefone acessível;





IV – por meio de procuração simples.

Art. 6º A solicitação deverá ser realizada até 60 (sessenta) dias antes do vencimento da primeira parcela, garantindo que o carnê seja entregue previamente ao prazo de pagamento.

Parágrafo único. A solicitação terá validade contínua, renovando-se automaticamente para os exercícios seguintes, salvo pedido em contrário do contribuinte.

Art. 7º Além da versão em Braille, o Município poderá disponibilizar, de forma complementar:

- I – versão digital acessível, compatível com leitores de tela;
- II – orientações em áudio, quando possível;
- III – canais de atendimento inclusivos.

Art. 8º A recusa na disponibilização do carnê em Braille configurará violação aos direitos da pessoa com deficiência, sujeitando o responsável às penalidades administrativas previstas na legislação municipal.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Finanças será responsável por:

- I – produzir, adaptar ou contratar serviço de impressão em Braille;
- II – manter cadastro atualizado de contribuintes com deficiência visual;
- III – capacitar servidores para atendimento adequado e acessível;
- IV – garantir a entrega do carnê no prazo devido.

Art. 10. O Município poderá firmar parcerias com instituições especializadas em acessibilidade, entidades representativas de pessoas com deficiência visual, ou associações técnicas de Braille para garantir precisão e qualidade da impressão.

Art. 11. A execução desta Lei não implicará criação de despesas obrigatórias ao Município, podendo ser realizada com recursos humanos e materiais já existentes, sem prejuízo da celebração de parcerias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, definindo:

- I – procedimentos internos de solicitação;
- II – fluxos de produção do material em Braille;
- III – padrões técnicos de acessibilidade.





Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 10 de dezembro de 2025.





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar às pessoas com deficiência visual o acesso pleno, seguro e independente às informações contidas no carnê do IPTU, promovendo igualdade, autonomia e acessibilidade informacional.

A medida:

- garante o direito fundamental à informação acessível;
- elimina barreiras comunicativas;
- fortalece o cumprimento dos princípios da Lei Brasileira de Inclusão;
- promove dignidade, cidadania e inclusão social;
- assegura maior autonomia aos contribuintes cegos ou com baixa visão;
- não gera impacto financeiro relevante ao Município.

A disponibilização do carnê em Braille corrige uma injustiça histórica, proporcionando que pessoas com deficiência visual tenham acesso às mesmas informações e prazos que qualquer outro contribuinte, sem depender de terceiros.

Trata-se de uma política pública simples, eficiente, humanitária e plenamente alinhada ao dever constitucional de garantir acessibilidade.

Diante da relevância social, humana e jurídica deste projeto, solicito o apoio dos nobres vereadores para sua aprovação.

